



TAPURAH

PREFEITURA

OFÍCIO Nº 106/2021/GP/PMT

Tapurah-MT, 03 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Elizeu Francisco de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Tapurah

Senhor Presidente,

A par de respeitosamente cumprimentá-lo, sirvo-me do presente, para encaminhar a Augusta Casa de Leis de Tapurah-MT, a mensagem de veto nº 01/2021 referente ao autógrafo de lei complementar nº 35/2021.

Sem mais para o momento, me coloco a disposição para maiores esclarecimentos.

ODAIR CESAR NUNES
Prefeito Municipal em Exercício



MENSAGEM DE VETO Nº 01, DE 03 DE AGOSTO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º, do artigo 44 da lei orgânica municipal e art. 159 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, que sou levado a **VETAR PARCIALMENTE**, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o autógrafo de lei complementar nº 35/2021 de iniciativa do Poder Legislativo, que *“Altera Lei Complementar nº 87/2016 – Código de Posturas e dá outras providências, Lei Complementar nº 139/2019 – Código de Vigilância Sanitária e a Lei Ordinária nº 1175/2017 – Proibição de Narguile em Locais Públicos”*, em que pese o meritório propósito de alguns dispositivos, não reúnem condições para serem convertidos em lei, impondo-se a necessidade de vetá-los, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

RAZÕES DO VETO

O autógrafo de lei supracitado, embora aprovado pela Egrégia Casa de Leis de Tapurah-MT, possui dispositivos que não podem ser convertidos em lei, por seu conteúdo ser considerado inconstitucional ou contrário ao interesse público.

O fundamento para o veto parcial ao autógrafo de lei complementar nº 35/2021, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público tem previsão constitucional no §1º do art. 66 e inciso V do art. 84, ambos da CF/88, *in verbis*:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. (gf.n)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente; (gf.n)

Em simetria com a Carta Magna, o §1º do art. 44 da lei orgânica municipal dispõe que:



Art. 44. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo o sancionará.

§ 1º. O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público **vetá-lo-á** total ou **parcialmente**, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas o Presidente da Câmara, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto. (gf.n)

De igual forma, o art. 159 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tapurah disciplina que:

Art. 159. O Prefeito considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público **vetá-lo-á** total ou **parcialmente** no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento da matéria e comunicará dentro de quarenta e oito horas o Presidente da Câmara, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria dos Vereadores em escrutínio secreto.

Assim, recai o veto parcial em alguns dispositivos ao autógrafo de lei complementar nº 35/2021, para que não entrem em vigor no universo das normas municipais, e por conseguinte, não venham a produzir os seus efeitos.

O art. 1º do autógrafo de lei complementar nº 35/2021, disciplina sobre a alteração da LC nº 87/2016 – Código de Posturas, trazendo a previsão de que as atribuições do cargo de Fiscal de Obras e Posturas também poderão ser exercidas pelos fiscais de tributos e de vigilância sanitária, vejamos:

“Art. 1º. Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 2º da Lei Complementar nº 87/2016 – Código de Posturas, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§ 2º (...)

III – O Agente público investido na função de fiscal escalado para plantão de fiscalização deve ser servidor efetivo lotado no setor de fiscalização tributária, sanitária ou de obras e posturas, podendo exercer e realizar todos os atos necessários para garantir a fiscalização, ordem, sossego público e higiene sanitária contidos nesta lei e demais legislações pertinentes.” Gf.n



TAPURAH

PREFEITURA

Caso este dispositivo entre em vigor em sua totalidade, estará em conflito com a lei municipal nº 33/2012, que disciplina sobre o Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos da Administração Pública do Município de Tapurah.

A rigor, o anexo I da LC 33/2012 define as atribuições dos cargos efetivos de Fiscal de Tributos, de Fiscal de Obras e Posturas, de Fiscal de Vigilância Sanitária e Ambiental e de Técnico em Vigilância Sanitária e Ambiental, cujos cargos somente poderão ser transformados ou terem as suas atribuições alteradas, mediante projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sob pena de flagrante violação a Constituição Federal.

A iniciativa exercida pelo Poder Legislativo Municipal importa em violação ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Resta evidente a invasão de competência por parte Poder Legislativo, ao analisarmos o que dispõe o art. 84, inciso III, e art. 61, §1º, inciso II, alínea “a”, ambos da Constituição da República, que atribui ao Chefe do Poder Executivo privativamente a iniciativa no processo legislativo no caso em análise, senão vejamos:

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
(...)*

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; (gf.n)

Art. 61 (...)

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica **ou aumento de sua remuneração; (gf.n)***

Ademais, somente o Executivo pode dispor sobre matéria que implique aumento de despesas públicas conforme o disposto no art. 63, I, da Constituição Federal e art. 41, I e p.ú, da lei orgânica municipal, *in verbis*:

CF/88

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º; (gf.n)



Lei Orgânica

Art.41 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

*I - criação, **transformação** ou extinção **de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica** e fixar, aumentar sua remuneração; (gf.n)*

*§ Único. **Não será admitido aumento de despesa previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal**, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte. (gf.n)*

Ressaltamos que o texto examinado do autógrafo de lei complementar nº 35/2021, importa em transformação dos cargos efetivos de Fiscal de Tributos, de Fiscal de Obras e Posturas, de Fiscal de Vigilância Sanitária e Ambiental e de Técnico em Vigilância Sanitária e Ambiental, que por consequência, viola a iniciativa para a sua propositura. Este também é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - LEI N. 10.927/2016 - **ALTERAÇÃO** DA DENOMINAÇÃO, DAS **ATRIBUIÇÕES**, DOS REQUISITOS PARA PROVIMENTO E DA LOTAÇÃO DE **CARGO** DO PODER EXECUTIVO - MATÉRIA REFERENTE À ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E AO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES - **INICIATIVA** PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR OFENSA AOS ARTS. 66, III, C E F E 90, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO 1.

É privativa do Chefe do Poder Executivo a **iniciativa** de leis que versem sobre matérias relativas à estrutura administrativa e ao regime jurídico de servidores públicos, notadamente acerca da **transformação** de carreira integrante da estrutura de Secretaria Municipal.

2. Vício de inconstitucionalidade formal da Lei n. 10.927/2016, do Município de Belo Horizonte, a teor do disposto nos arts. 66, inciso III, alíneas c e f e 90, inciso XIV, da Constituição Mineira.

3. Além de representar invasão indevida do Poder Legislativo em matéria reservada à **iniciativa** do Executivo, a lei questionada importa também **violação** ao princípio da separação dos Poderes, esculpido no art. 2º da **Constituição Federal** e no art. 173 da Carta Mineira.

4. Representação julgada procedente.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000160749131000
MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento:
13/09/2017, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data
de Publicação: 17/10/2017)



TAPURAH

PREFEITURA

No caso em concreto, o referido autógrafo de lei além de violar a iniciativa do processo legislativo, também irá gerar aumento de despesa ao Poder Executivo na medida em que cria o instituto de pagamento de plantões a todos os profissionais lotados no setor de fiscalizações, o que é constitucionalmente vedado.

Pelas razões acima expostas, resta cristalino o vício de iniciativa na proposição do projeto que gerou no autógrafo de lei nº 35/2021, o que torna vício em relação a usurpação de iniciativa, reservada à competência exclusiva do Poder Executivo.

Desta forma, pelas razões acima expostas e por arrastamento, a redação do inciso III, p.º do art. 12 da LC 139/2019 e a redação do art. 6º da lei ordinária nº 1175/2017, propostas pelos art. 6º e 8º do autógrafo de lei complementar 35/2021, são consideradas inconstitucionais.

Por fim, por contrariedade ao interesse público, também recai o veto parcial sobre o art. 3º do autógrafo de lei complementar 35/2021, precisamente sobre a matéria de que trata o inciso III, p.º do art. 57, art. 65 e p.º do art. 140 da LC 87/2016, que assim dispõem:

Art. 57 (...)

III – Poderá ser utilizada a calçada para acomodação das interferências resultantes da implantação, do uso e da ocupação das edificações existentes, de forma a não interferir na faixa livre, podendo conter:

- a) áreas de permeabilidade e vegetação, desde que atendam aos critérios de implantação;
- b) implantação de acesso a estacionamento em recuo frontal;
- c) rampa de acomodação para acesso ao imóvel;
- d) estacionamento para bicicletas, desde que nenhuma parte do suporte ou da bicicleta permaneça sobre a faixa livre;
- e) exposição de mercadorias, tabelas, placas e outros mobiliários urbanos.

Art. 65 Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços poderão utilizar o passeio público para a exposição de mercadorias, tabelas, placas ou outro mobiliário urbano, desde que seja respeitado o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros), para circulação de pedestres conforme disposto no inciso I do parágrafo único do art. 57 desta lei.

Art. 140 (...)

Parágrafo único. Poderá ser utilizado o passeio público para colocação de faixas, inscrição de anúncios ou cartazes, desde que seja respeitado o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros), para circulação de pedestres conforme disposto no inciso I do parágrafo único do art. 57 desta lei.



TAPURAH

PREFEITURA

A contrariedade ao interesse público se evidencia pelo fato de que a redação proposta no autógrafo de lei não cuidou em delimitar o correto local para a exposição de mercadorias, tabelas, faixas, cartazes e placas (se na frente do próprio estabelecimento comercial ou em qualquer outro local), o que pode dificultar o trânsito de pessoas que possuem mobilidade reduzida ou deficiência física, que precisam utilizar o passeio público para se locomover.

Por todo exposto, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, apresentamos o **VETO PARCIAL** ao autógrafo de lei 35/2021 nos termos do art. 61, §1º, II, "a", art. 63, I, art. 66, §1º, art. 84, III e IV, todos da CF/88, art. 41, I e p.ú, art. 44, § 1º, ambos da LOM e art. 159 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tapurah, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Augusta Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com manutenção do presente veto.

Gabinete do Prefeito Municipal, 03 de agosto de 2021.

ODAIR CESAR NUNES
Prefeito Municipal em Exercício